



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
15/04/2019 - 50

*Subscreve*  
Presidente

Autógrafo

Lei nº 2554, de 16 de abril de 2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 303 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 16/04/19

LIBRICA E MATRÍCULA  
Paty Ceza Costa Conceição  
Ma. 160191

**INSTITUI A LICENÇA PROVISÓRIA PARA  
VEÍCULOS SUBSTITUTOS EM UTILIZAÇÃO  
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - O taxista em dia com suas obrigações fiscais, com veículos regularmente vistoriados pela Secretaria de Ordem Pública - SOP, que necessitar paralisar seu auto para realização de serviços de manutenção e reforma, por prazo superior a 05 (cinco) dias, poderá, contempladas as disposições desta lei, obter da SOP licença provisória com prazo máximo de validade de **30 (trinta dias)** para utilização de veículo reserva.

**Parágrafo Único** - O prazo estipulado no caput deste artigo é **improrrogável**.

**Art. 2º** - A licença provisória será solicitada por processo administrativo instruindo-se o pedido com os mesmos documentos exigidos para a concessão de Alvará ao veículo titular.

**Parágrafo Único** - O veículo a ser licenciado provisoriamente deverá atender aos requisitos previstos na Legislação vigente, exceto ao que tange à obrigatoriedade do veículo ser da cor branca, eis se tratar de licença provisória.

**Art. 3º** - Quando o veículo a ser licenciado pertencer a terceira pessoa, deverá vir acompanhando os demais documentos, autorização expressa do proprietário para sua utilização em serviços de táxis, com reconhecimento de sua firma por autenticidade, declarando o mesmo conhecer a legislação municipal que disciplina o serviço de veículos de aluguel - táxi no âmbito do Município de Paty do Alferes, submetendo-se, solidariamente com o taxista, a todas as obrigações pela mesma impostas.

**Art. 4º** - Além dos documentos mencionados no artigo antecedente, deverá o taxista apresentar o laudo descritivo dos serviços a realizar no veículo titular, assinado pelo profissional responsável pelo estabelecimento onde será procedida a manutenção ou reforma, indicando, imprescindivelmente, o prazo máximo para conclusão dos serviços, ou outro documento hábil que caracterize e comprove a impossibilidade de utilização do veículo licenciado.

**Art. 5º** - A Fiscalização Tributária expedirá, previamente, a guia para recolhimento da taxa de vistoria, instituída na legislação própria.

§ 1º - Comprovada a quitação da taxa de vistoria, com juntada aos autos da cópia da guia devidamente autenticada pelo banco recebedor, será então realizada a vistoria do veículo a ser licenciado.



§ 2º - O indeferimento do pedido de licença provisória não ensejará, em hipótese alguma, a devolução do valor da taxa paga para vistoria.

**Art. 6º** - Considerado apto o carro reserva, será expedida a licença provisória, a ser afixada em local do veículo que não transgrida o Código de Transito Brasileiro, de modo a ser tornar visível e facilmente identificável aos usuários e à fiscalização da **SOP**.

**Art. 7º** - Não sendo considerado apto o veículo, serão os autos encaminhados ao Protocolo para ciência do Requerente do teor do despacho do Secretário de Ordem Pública, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para suprir as exigências, se for o caso.

**Art. 8º** - Sanadas as exigências, retornarão os autos à **SOP** para informações do Fiscal que as tenha assinalado, que achando tudo de acordo, os fará conclusos ao Secretário de Ordem Pública para deferimento.

**Art. 9º** - A licença provisória conterà os dados necessários a identificação do veículo licenciado, o prazo de validade da licença e os carimbos e assinaturas do Fiscal da SOP responsável pela vistoria e do Secretário Municipal de Ordem Pública.

**Art. 10** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 16 de abril de 2019.

  
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO  
Prefeito Municipal